



## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007, do Senador Augusto Botelho, que *autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados no Rio Branco, no Estado de Roraima.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 201, de 2007, de autoria do Senador Augusto Botelho. A proposição destina-se a autorizar *a implantação da Usina Hidrelétrica e da Eclusa “Bem Querer”, no Rio Branco, no Estado de Roraima, bem como da hidrovia no mesmo rio.*

De acordo com a justificação do projeto, *o objetivo primordial do projeto é possibilitar a implantação de um aproveitamento hidrelétrico que irá aumentar a garantia de abastecimento de energia no Estado de Roraima e ainda assegurar a naveabilidade do rio Branco.*

O autor sugere ao Poder Executivo a prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas, por meio de audiências públicas acompanhadas pela Assembléia Legislativa; a aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo que se venha a firmar com tais comunidades e a adoção de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas atingidos pelas obras e seus efeitos. Essa sugestão, no entanto, não consta do texto do projeto; apenas da justificação.



O PDS nº 201, de 2007, já foi apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS).

Na **CCJ**, a proposição mereceu manifestação **pela rejeição**, sob o argumento de que a matéria insere-se nas competências administrativas do Poder Executivo, uma vez que os potenciais hidráulicos são propriedade da União. Assim, a exploração, a conservação e a utilização desses potenciais seriam atribuição exclusiva daquele Poder. A autorização prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal estaria, nesse contexto, condicionada a pedido expresso e formal do Presidente da República. A inexistência de tal pedido tornaria sem objeto e completamente inefetiva a ação autorizativa do Congresso Nacional, já que esta autorizaria o Poder Executivo a fazer o que só *ele pode fazer*, mas não pensa em fazer.

Na **CAS**, pelo contrário, o projeto recebeu manifestação **pela aprovação**. Para aquele colegiado, dado que as obras civis ainda não foram iniciadas, não haveria, ainda, lesão aos direitos dos índios. Não havendo, pois, ameaça concreta a esses direitos, nada obstaria a aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *d*, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre proteção do meio ambiente, bem como sobre conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos.

Em que pese a evidente importância da oferta segura de energia e a necessidade urgente de implantação de infraestruturas de transporte para a promoção do desenvolvimento da região, entendemos que o PDS nº 201, de 2007, não deve prosperar.

Concordamos com os argumentos apresentados na CCJ. De fato, a autorização requerida pelo § 3º do art. 231 da Constituição Federal depende, necessariamente, de solicitação expressa e formal do Poder Executivo. Antes da elaboração de estudos preliminares que embasem esse pedido, não há como o Congresso Nacional decidir se autoriza ou não o aproveitamento de determinado potencial hidráulico em terras indígenas. Faltam elementos para essa decisão: onde será construída a barragem? Qual a área estimada do



reservatório? Quanto será produzido de energia? Quais os impactos ambientais previstos? Quais efeitos sobre as populações indígenas podem ser antecipados? Tomar a decisão sem os devidos fundamentos significa, na prática, abdicar de parcela substancial das competências do Poder Legislativo.

Assim, entendemos que a autorização para o aproveitamento de potencial hidráulico em terras indígenas deve ser apreciada em concreto. Quanto ao mérito, aprovar de modo vago e abstrato medida dessa natureza é, de todo, desaconselhável.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Presidente

Senador **SÉRGIO SOUZA**, Relator